



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre novas construções e reformas de estabelecimentos hospitalares.

Projeto nº 48/2023, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público e os hospitais-dia públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, enquadrados como hospital ou hospital-dia na categoria de uso Institucional, nos termos do Anexo 7 da Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986, poderão adotar os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde com destinação diversa da descrita do **caput** deste artigo poderão utilizar os incentivos desta Lei Complementar mediante o pagamento de contrapartida na forma de outorga onerosa, por mudança de uso, da área construída adicional, acima do coeficiente de aproveitamento básico da zona de uso em que está localizada.

§ 2º A utilização de quaisquer parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei Complementar fica condicionada à manutenção do funcionamento da atividade, na respectiva edificação, pelo prazo mínimo de 50 (cinquenta) anos, contados da aprovação do projeto de construção.

Art. 2º Para as novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais e hospitais-dia, localizados em ZC 2 - corredor, ZC 3 - corredor, ZC 4, ZC 5, ZUM 1 e ZUM 2, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.910, de 1986, o coeficiente de aproveitamento máximo será estipulado em 4,0 (quatro) nas zonas de uso e modelos de ocupação onde o coeficiente estabelecido for inferior a esse índice.

Parágrafo único. Ficam excluídas das áreas computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, destinadas à garagem, a estacionamento, à carga, à descarga e a manobras de veículos, até o limite máximo do coeficiente de aproveitamento efetivamente adotado no projeto.

Art. 3º Somente farão jus aos parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei Complementar as unidades hospitalares que cumulativamente:

I - dispuserem de serviço de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação que requeira a permanência do paciente na unidade por período superior a 12 (doze) horas;

II - destinarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área líquida da edificação ao funcionamento de leitos hospitalares, enfermaria, bloco cirúrgico e setores de apoio hospitalar;

III - disponibilizarem estrutura de assistência destinada ao atendimento:

a) de urgências e emergências adultas e pediátricas, nas hipóteses em que houver serviço de pronto atendimento no estabelecimento;

b) de adultos e crianças nas especialidades médicas e nos serviços ofertados no estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos neste instrumento poderão se beneficiar optativamente do acréscimo de taxa de ocupação, totalizando até 80% (oitenta por cento), por pavimento, resguardada a ocupação de 100% (cem por cento) nos pavimentos indicados no Anexo 8 da Lei nº 6.910, de 1986, sem prejuízo da taxa de permeabilidade exigida por lei para a zona de uso.

Art. 5º Todos os estabelecimentos previstos pelo **caput** do art. 1º desta Lei Complementar deverão destinar, no mínimo, vagas de estacionamento dimensionadas na proporção de 1 (uma) vaga para cada 1,5 (um inteiro e cinco décimos) leitos.

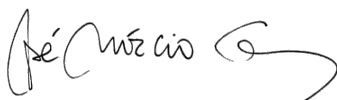
§ 1º A proporção de vagas de estacionamento definida no **caput** deste artigo se aplica em relação às áreas ampliadas no caso de hospitais existentes regulares.

§ 2º A exigência de vagas para estacionamento de veículos, previstas neste artigo, poderá ser realizada, por meio de contrato de locação, de imóvel localizado à distância máxima de até 200 m (duzentos metros), medidos dos limites de propriedade e de seus acessos, mediante a expressa vinculação das vagas necessárias ao hospital desse imóvel, cujas vagas deverão estar sempre disponíveis para controle da fiscalização.



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de dezembro de 2023.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

